Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO SOCIOAFETIVO PARENTAL: LIMITES DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO.

Civil liability for parental socio-affective abandonment: limits of compensation for moral damages in Brazilian law.

Paulo Rafael Berwanger Oliveira[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

Abandono socioafetivo parental constitui tema relevante no direito de família brasileiro, especialmente diante da valorização da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono socioafetivo, considerando os critérios para sua configuração e os limites da indenização por dano moral, a fim de evitar a banalização do instituto. A fundamentação teórica baseia-se na evolução do conceito de família, no princípio da afetividade, no dever jurídico de cuidado e nos pressupostos da responsabilidade civil, com ênfase na doutrina, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Lei nº 15.240/2025, que passou a prever expressamente o abandono afetivo como ilícito civil. Os resultados indicam que o abandono socioafetivo pode gerar consequências jurídicas quando comprovada a violação do dever de cuidado, a existência do dano e o nexo causal. Conclui-se que a responsabilização civil não visa impor amor, mas proteger os direitos dos filhos e responsabilizar aquele que descumpre deveres parentais.

Palavras-chave: Abandono socioafetivo; Responsabilidade civil; Dever de cuidado; Dano moral; Lei nº 15.240/2025.

ABSTRACT

Parental socio-affective abandonment is a relevant topic in Brazilian Family Law, especially in light of the appreciation of affectivity, human dignity and the full protection of children and adolescents. This study aims to analyze the civil liability arising from socio-affective abandonment, considering the criteria for its configuration and the limits of compensation for moral damages, in order to avoid the

[1] Paulo Rafael Berwanger Oliveira, Acadêmico do curso de Direito, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Rafaelpaulo50@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0003-2870-5651.
[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-00082590-3608.
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

trivialization of the institute. The theoretical framework is based on the evolution of the concept of family, the principle of affectivity, the legal duty of care and the prerequisites of civil liability, with emphasis on doctrine, on the case law of the Superior Court of Justice (STJ) and on Law no. 15,240/2025, which now expressly provides for affective abandonment as a civil wrong. The results indicate that socio-affective abandonment may generate legal consequences when the breach of the duty of care, the existence of damage and a causal link is proven. It is concluded that civil liability does not aim to impose love, but to protect the rights of children and to hold accountable those who fail to fulfill their parental duties.

Keywords: Socio-affective abandonment; Civil liability; Duty of care; Moral damages; Law no. 15,240/2025.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro passou, nas últimas décadas, por profunda transformação. Superado o modelo patriarcal, matrimonializado e centrado nos vínculos biológico e patrimonial, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a paternidade responsável (art. 226, § 7º) e a proteção integral da criança e do adolescente, a ser assegurada com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227). Nesse cenário, a afetividade deixou de ser tema restrito ao foro íntimo e passou a ocupar posição de destaque na compreensão jurídica das relações parentais.

É nesse contexto que se discute o abandono socioafetivo parental, entendido como a omissão reiterada e injustificada de um ou de ambos os genitores quanto aos deveres de convivência, assistência e cuidado em relação aos filhos. A questão que mobiliza a doutrina e os tribunais consiste em saber se essa omissão pode gerar responsabilidade civil e indenização por dano moral no Direito brasileiro e, em caso afirmativo, quais critérios devem ser observados para sua configuração sem que o instituto seja banalizado. De um lado, está a constatação de que o Direito não tem meios de impor sentimentos; de outro, a de que a lei impõe aos pais deveres concretos, cujo descumprimento pode causar danos reais aos filhos.

Convém, desde logo, esclarecer a terminologia. Na doutrina e nos tribunais, as expressões abandono afetivo, abandono moral e abandono socioafetivo costumam ser usadas de modo intercambiável. Neste artigo, adota-se a expressão abandono socioafetivo parental para designar o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de cuidado que decorre da relação de filiação, seja ela biológica, adotiva ou socioafetiva, deixando claro que o objeto de análise é a conduta omissiva e não a ausência de sentimento.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Parte-se da hipótese de que o abandono socioafetivo configura hipótese de responsabilidade civil no Direito brasileiro quando houver violação comprovada do dever jurídico de cuidado, caracterizada por omissão reiterada e injustificada, capaz de gerar dano moral ao filho, sendo a indenização cabível como forma de compensação e com função pedagógica, desde que não haja banalização do instituto.

O objetivo geral deste artigo é analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono socioafetivo no Direito Civil brasileiro, à luz da doutrina, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da legislação mais recente, a fim de verificar os critérios para sua configuração e os limites de sua aplicação.

Especificamente, busca-se conceituar o abandono socioafetivo; estudar a evolução da família e do afeto no Direito; analisar a responsabilidade civil aplicada ao tema; examinar a jurisprudência do STJ e a Lei nº 15.240/2025; e verificar os critérios para a concessão de indenização. O recorte temporal compreende as decisões do STJ desde o julgamento do REsp nº 757.411/MG, em 2005, até a edição da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente a previsão expressa do abandono afetivo como ilícito civil.

Comentado [LMD1]: Acrescente um parágrafo de metodologia.

O estudo justifica-se pela relevância jurídica e social do tema. A discussão sobre o abandono socioafetivo envolve os limites da responsabilidade civil nas relações familiares e a necessidade de distinguir a ausência de afeto, que não pode ser imposta pelo Direito, do descumprimento dos deveres jurídicos de convivência, assistência e cuidado. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para reconhecer, em situações específicas, a possibilidade de indenização quando demonstrada a violação do dever jurídico de cuidado, entendimento sintetizado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, ao afirmar que “amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, 2012, p. 9).

A edição da Lei nº 15.240/2025 deu ao debate um novo patamar, pois transferiu para o texto legal o que antes dependia de construção jurisprudencial. Persistem, contudo, controvérsias quanto aos limites da atuação do Poder Judiciário nas relações familiares, ao risco de banalização das indenizações e à necessidade de distinguir a ausência de afeto do efetivo descumprimento dos deveres parentais. Do ponto de vista social, o trabalho contribui para a reflexão sobre a proteção integral da criança e do adolescente e sobre os limites da intervenção jurídica diante da omissão parental.

Do ponto de vista prático, a sistematização dos critérios de configuração do abandono socioafetivo auxilia os operadores do Direito, tanto na orientação de quem pretende ajuizar a

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

demanda quanto na defesa de quem a enfrenta, e oferece ao julgador parâmetros mais objetivos para decidir. Do ponto de vista acadêmico, o tema permite integrar três campos do Direito Civil, a família, a responsabilidade civil e os direitos da personalidade, o que o torna terreno fértil para a reflexão crítica sobre os limites da intervenção jurídica na vida privada.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida por meio da análise de livros, artigos científicos, legislação brasileira e decisões judiciais relacionadas ao abandono socioafetivo e à responsabilidade civil. Foram examinados dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 15.240/2025. No âmbito jurisprudencial, foram analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para os Recursos Especiais nº 757.411/MG, nº 1.159.242/SP e nº 1.887.697/RJ, buscando compreender a evolução do entendimento dos tribunais sobre a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo.

Além desta introdução, o artigo se organiza em outras quatro seções. A segunda trata da afetividade e do dever jurídico de cuidado nas relações familiares; a terceira, do conceito de abandono socioafetivo e dos pressupostos da responsabilidade civil; a quarta, do entendimento jurisprudencial, da Lei nº 15.240/2025 e dos limites da indenização; e a quinta apresenta as considerações finais.

2 A AFETIVIDADE E O DEVER JURÍDICO DE CUIDADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Esta seção examina a base teórica e normativa sobre a qual se constrói a discussão do abandono socioafetivo: a transformação do conceito de família, o princípio da afetividade e o dever jurídico de cuidado que daí decorre.

2.1 Evolução do Conceito de Família no Direito brasileiro

Para entender o abandono socioafetivo como fenômeno jurídico, é preciso antes compreender como a própria ideia de família mudou no Brasil. Durante muito tempo, o Direito enxergou a família de forma rígida: um modelo único, baseado no casamento civil, na hierarquia

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

do pai como chefe do lar e no vínculo biológico como único laço reconhecido. O afeto, nessa visão, era algo privado demais para interessar ao ordenamento jurídico.

Esse modelo estava refletido no Código Civil de 1916, que organizava a família em torno do casamento indissolúvel, atribuía ao marido a chefia da sociedade conjugal e distinguia os filhos conforme sua origem, em legítimos e ilegítimos. Reformas legislativas posteriores, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), foram flexibilizando esse desenho, mas foi apenas com a Constituição de 1988 que a mudança de paradigma se consolidou.

A Constituição Federal de 1988 mudou esse quadro de forma profunda. Ao reconhecer a união estável e a família monoparental como entidades familiares legítimas (art. 226, §§ 3º e 4º) e ao colocar a dignidade da pessoa humana no centro do sistema jurídico, o texto constitucional sinalizou que o que importa em uma família não é sua forma, mas a qualidade das relações que ela abriga. No campo da filiação, a ruptura é ainda mais nítida, pois o art. 227, § 6º, estabelece que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988, art. 227, § 6º).

Como explicam Gutierrez et al. (2011, p. 178), esse processo culminou em uma verdadeira desbiologização da família, em que o afeto passou a ser a principal base formadora do núcleo familiar. Dias (2023) acompanha esse raciocínio ao tratar o afeto como elemento identificador das entidades familiares contemporâneas, e Lôbo (2023) o relaciona a normas constitucionais como a igualdade entre os filhos e a convivência familiar, extraindo daí o fundamento do princípio da afetividade. O Código Civil de 2002 acompanhou, em boa medida, essa transformação, ao estruturar o casamento sobre a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511).

A partir daí, a família passou a ser compreendida em sentido plural. Ao lado da família matrimonial, convivem hoje famílias formadas pela união estável, famílias monoparentais, famílias recompostas e outras configurações em que o vínculo se estabelece pela convivência. O ponto comum entre elas é que a proteção jurídica não depende mais do modelo adotado, mas da função que a família exerce de promover o desenvolvimento de seus membros, sobretudo daqueles em situação de maior vulnerabilidade, como crianças e adolescentes. Essa função promocional é a chave para compreender por que a omissão dos pais, mesmo quando o vínculo formal permanece intacto, pode ser juridicamente relevante.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Essa mudança não foi apenas filosófica: teve consequências jurídicas concretas. Se o afeto passa a ser reconhecido como elemento central das relações familiares, o seu abandono também passa a ter relevância para o Direito.

2.2 O Princípio da Afetividade

A relevância jurídica do afeto não é um dado meramente teórico. Dias (2023, p. 68) aponta que a falta de convívio dos pais com os filhos pode deixar sequelas psicológicas graves e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 1206) seguem na mesma direção ao tratar o afeto como uma força elementar que impulsiona as relações de vida das pessoas. Não se trata, portanto, de romantizar as relações familiares, mas de reconhecer que a presença afetiva dos pais é condição real para o desenvolvimento saudável dos filhos.

É nesse contexto que surge o princípio da afetividade. Lôbo (2023, p. 71), um dos autores que mais contribuiu para sua sistematização no Direito brasileiro, faz uma distinção essencial: a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o sentimento de amor. Um pai pode não sentir afeto pelo filho, e o Direito não tem como mudar isso; mas esse mesmo pai continua tendo o dever jurídico de agir com cuidado, presença e responsabilidade.

Nas palavras do autor, "o pai que não ama o filho tem o dever jurídico de agir como se amasse, cumprindo com as funções parentais" (LÔBO, 2023, p. 71). Essa distinção é o coração do debate sobre o abandono afetivo: não se discute sentimento, discute-se conduta.

A afetividade relaciona-se, ainda, com a dignidade da pessoa humana e com a paternidade responsável, previstas na Constituição Federal (arts. 1º, III, e 226, § 7º). A paternidade responsável traduz a ideia de que gerar ou assumir um filho produz obrigações que não se esgotam no registro civil nem no pagamento de alimentos, pois envolvem a participação efetiva na formação da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, assegura a esses sujeitos todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º). O cuidado afetivo, nessa perspectiva, integra o desenvolvimento integral que o ordenamento pretende proteger.

Reconhecer a relevância jurídica do afeto não significa, porém, autorizar o Estado a invadir a intimidade da família. O Código Civil veda a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (art. 1.513), e essa cautela deve

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

orientar a atuação do Judiciário. A intervenção se legitima, no entanto, quando estão em jogo direitos de crianças e adolescentes que a própria Constituição manda tratar com absoluta prioridade (art. 227), como ocorre quando há omissão reiterada dos deveres de cuidado.

2.3 O Dever Parental de Convivência, Assistência e Cuidado

O ordenamento jurídico brasileiro traduz o princípio da afetividade em deveres concretos. O art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e "à convivência familiar e comunitária" (BRASIL, 1988, art. 227), e o art. 229 impõe aos pais o dever de "assistir, criar e educar os filhos menores" (BRASIL, 1988, art. 229). No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de ser criado e educado no seio da família (art. 19) e, em sua redação atual, dispõe que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores" (BRASIL, 1990, art. 22, com redação dada pela Lei nº 15.240/2025).

O Código Civil complementa esse quadro. O art. 1.566, IV, inclui entre os deveres de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos, e o art. 1.634 atribui a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, o que inclui dirigir a criação e a educação dos filhos. Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 501) lembram que isso significa, na prática, que todos os integrantes da família, especialmente os pais, têm o dever de propiciar os adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e adolescentes. O fim do relacionamento entre os genitores, portanto, não extingue a responsabilidade parental.

É importante distinguir o poder familiar da guarda. A guarda diz respeito a com quem o filho reside e a quem cabe a rotina de sua criação; o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos e subsiste independentemente de quem detenha a guarda. O próprio Código Civil dispõe que a separação, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito de os pais terem os filhos em sua companhia (art. 1.632), e a guarda compartilhada, prevista nos arts. 1.583 e 1.584, reforça a corresponsabilidade de ambos.

Daí se extrai que o genitor que não detém a guarda continua plenamente vinculado ao dever de cuidado, o que afasta o argumento, por vezes utilizado em defesa, de que a ausência

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

de guarda dispensaria a convivência. A convivência familiar é, ainda, direito do filho e dever do genitor, e não mera faculdade deste.

O dever de assistência, por fim, tem duas dimensões. Na dimensão material, abrange o sustento, a moradia, a saúde e a educação, e é exigível por meio da ação de alimentos. Na dimensão imaterial, abrange a orientação, a presença, o acompanhamento escolar e emocional e a transmissão de valores, que não se satisfazem com a simples transferência de dinheiro. É nessa segunda dimensão que se localiza o dever de cuidado cuja violação dá origem ao abandono socioafetivo.

3 O ABANDONO SOCIOAFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Estabelecido o dever jurídico de cuidado, esta seção examina o que se entende por abandono socioafetivo e em que medida a teoria geral da responsabilidade civil pode ser aplicada a essa omissão.

3.1 Conceito de Abandono Socioafetivo

O abandono socioafetivo acontece quando os deveres de convivência, assistência e cuidado são negligenciados de forma reiterada e injustificada. Embora a doutrina e os tribunais empreguem com frequência a expressão abandono afetivo como sinônimo, o que se tutela, em qualquer caso, é o descumprimento do dever de cuidado, e não a falta de sentimento.

Convém distinguir o abandono afetivo de figuras próximas. O abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal, caracteriza-se, entre outras hipóteses, pela omissão, sem justa causa, em prover a subsistência de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho. Já o abandono intelectual, previsto no art. 246 do mesmo Código, consiste em deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.

O abandono afetivo, por sua vez, pode existir mesmo quando as obrigações materiais são cumpridas, pois atinge a dimensão do convívio, da orientação e do cuidado. Também é preciso diferenciá-lo da alienação parental (Lei nº 12.318/2010), situação em que um dos responsáveis interfere na formação psicológica da criança para que repudie o outro genitor: nesse caso, o afastamento pode ter causa justificada, e o nexo causal com o genitor apontado como ausente fica comprometido.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A expressão socioafetiva remete, ainda, à filiação construída pela convivência e pelo afeto, e não apenas pelo vínculo biológico. Como a Constituição proíbe designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º), os deveres de cuidado são os mesmos, seja o vínculo biológico, adotivo ou socioafetivo. O abandono, portanto, pode ser praticado em qualquer dessas modalidades, e a análise de sua configuração deve se concentrar na conduta do genitor, e não na origem do vínculo.

Santos (2015, p. 220) o descreve como "a ausência da presença": o genitor que deixa o lar conjugal e some da vida do filho, cumprindo, quando muito, apenas o pagamento da pensão alimentícia. Essa situação é bem diferente do simples desamor, que é uma questão emocional sobre a qual o Direito não tem controle, ou de afastamentos pontuais, que fazem parte das circunstâncias naturais da vida. Madaleno e Barbosa (2015, p. 400) lembram que "é ausente o pai e a mãe que contribui somente com o sustento material para a criação dos filhos", reafirmando que a parentalidade responsável vai muito além do pagamento da pensão. O STJ adotou esse entendimento ao afirmar que o pagamento de pensão alimentícia não afasta, por si só, a possibilidade de condenação por abandono afetivo (Brasil, 2021). O abandono afetivo juridicamente relevante é, assim, aquele que se repete, que é injustificado e que deixa marcas reais no desenvolvimento da criança ou do adolescente.

E essas marcas existem. Sustenta-se que a ausência de vínculo afetivo parental estável pode estar associada a transtornos de ansiedade, depressão, dificuldades de relacionamento interpessoal e comprometimento da autoestima, consequências que muitas vezes acompanham o indivíduo até a vida adulta. Dias (2023, p. 164) observa que o genitor que deixa de cumprir os encargos do poder familiar e de ter o filho em sua companhia causa danos emocionais que merecem reparação. Daí a pergunta que a doutrina civilista passou a fazer: se esses danos são reais e mensuráveis, por que o Direito não poderia intervir?

Dois elementos merecem destaque na caracterização do abandono: a reiteração e a ausência de justificativa. A reiteração diferencia o abandono de episódios isolados, como o esquecimento de uma data comemorativa ou uma ausência ocasional por motivo de trabalho ou de saúde. Já a ausência de justificativa exige que se examine porque o genitor se afastou: o afastamento pode ter origem em conflitos entre os pais, em mudança de cidade, em dificuldades financeiras ou na própria resistência do outro responsável, circunstâncias que devem ser apuradas caso a caso. Em síntese, o abandono juridicamente relevante pressupõe um quadro de omissão consciente, prolongada no tempo, e não um fato isolado ou uma dificuldade circunstancial.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

3.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

A resposta a essa pergunta passa pela teoria geral da responsabilidade civil. Para que ela seja aplicada, são necessários três elementos: uma conduta, um dano e o nexo causal entre os dois. No abandono afetivo, a conduta é uma omissão, um não fazer. O art. 186 do Código Civil define o ato ilícito nos seguintes termos: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BrasiL, 2002, art. 186)."

O art. 927, por sua vez, determina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem "fica obrigado a repará-lo" (Brasil, 2002, art. 927), e a Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano material ou moral (art. 5º, V e X).

Por se tratar de omissão, a ilicitude depende da existência prévia de um dever jurídico de agir. É aqui que o dever de cuidado, analisado na seção anterior, desempenha papel central: ele é o dever jurídico cuja violação caracteriza a conduta ilícita. Não basta, porém, demonstrar a ausência do genitor. É preciso que a omissão seja voluntária, reiterada e injustificada, o que afasta situações em que o afastamento decorre de causas alheias à vontade do genitor, como obstáculos impostos pelo outro responsável ou impossibilidade real de convivência.

O nexo causal, por fim, é talvez o requisito mais delicado. O filho precisa demonstrar que o dano sofrido decorre da omissão parental e não de outros fatores presentes em sua história familiar, como o próprio conflito entre os pais ou a dinâmica da separação. Essa exigência, longe de ser um obstáculo meramente formal, é um dos principais instrumentos para evitar que o instituto seja banalizado.

A distribuição do ônus da prova segue a regra geral do processo civil, estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto compete ao réu demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (BRASIL, 2015, art. 373, I e II).

Entretanto, o § 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, permitindo ao juiz atribuir o encargo de maneira diversa quando houver impossibilidade ou excessiva dificuldade de uma das partes em produzir determinada prova, ou quando a outra parte apresentar maior facilidade para obtê-la. Essa redistribuição deve ocorrer mediante decisão fundamentada, garantindo à parte a oportunidade de cumprir o encargo que lhe foi atribuído. Isso significa que o filho deve comprovar a omissão do genitor, o dano e o

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

nexo causal, valendo-se dos meios de prova admitidos, como documentos, testemunhas e, sobretudo, estudos psicossociais e laudos psicológicos. A dificuldade probatória é evidente, já que se trata de fatos ocorridos no ambiente privado e ao longo de anos. Por isso mesmo, a cautela recomenda que o dano seja demonstrado, e não presumido a partir da mera ausência do genitor, sob pena de converter uma responsabilidade que exige culpa e nexo causal em responsabilidade praticamente objetiva.

No tocante à culpa, o art. 186 do Código Civil exige que a omissão seja voluntária ou decorra de negligência ou imprudência. No abandono afetivo, a análise recai sobre a atitude do genitor: se ele conhecia o filho, se teve oportunidade de convivência e se, apesar disso, optou por não a exercer. Diferentemente das hipóteses em que a omissão decorre de causas alheias à vontade do genitor, a escolha consciente de manter-se ausente revela a culpa que justifica a responsabilização. Embora não se possa obrigar alguém a amar, é possível exigir que cumpra os deveres que a lei lhe impõe e responsabilizá-lo quando, sem justificativa, os descumpre.

3.3 O Dano Moral Decorrente do Abandono Afetivo

O dano relevante nesse campo é o dano moral, que Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 948) definem como aquele que atinge a esfera personalíssima da pessoa, violando direitos da personalidade como a dignidade e a integridade emocional. Cardin (2012, p. 10) acrescenta que o dano moral atinge o ser humano em seus valores mais íntimos e que, embora não seja possível aferir seu valor economicamente, a reparação existe para compensar a injustiça sofrida.

No campo probatório, o dano moral por abandono afetivo costuma ser demonstrado por meio de estudos psicossociais e laudos psicológicos, que buscam identificar se o sofrimento relatado pelo filho decorre efetivamente da ausência parental. Esses instrumentos são importantes porque permitem separar o sofrimento comum a qualquer ruptura familiar do dano específico causado pela omissão do genitor. A prova técnica, contudo, não é a única possível: relatos de testemunhas, registros de tentativas frustradas de aproximação e a história de convivência entre pai e filho também compõem o quadro que o julgador deve examinar de modo global.

Nem todos os juristas, porém, concordam com a aplicação da responsabilidade civil nesse campo. Lomeu (2008) alerta que o reconhecimento da indenização por abandono afetivo de forma indiscriminada poderia abrir precedentes perigosos, como responsabilizar pais que

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

vivem com os filhos, mas que não demonstram o afeto esperado. A preocupação é legítima: ninguém quer ver o Judiciário tentando medir e monetarizar sentimentos.

Por outro lado, Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 737) argumentam que a indenização cumpre, necessariamente, uma função punitiva e pedagógica, e que não se trata de cobrar amor, mas de responsabilizar quem violou um dever jurídico concreto. Cardin (2012, p. 16) sintetiza a questão ao observar que, apesar da resistência de parte dos tribunais, essa falta acarreta inúmeros danos psicológicos que precisam ser tutelados. Madaleno e Barbosa (2015, p. 32) lembram ainda que o Direito de Família e a Responsabilidade Civil, antes vistos como campos separados, têm se aproximado cada vez mais diante das transformações das relações familiares contemporâneas. A indenização assume, assim, dupla função: compensar o filho pelo dano sofrido e desestimular a conduta omissiva.

Reconhecida a possibilidade de indenização, surge a questão de sua quantificação. Como "a indenização mede-se pela extensão do dano" (BRASIL, 2002, art. 944), o julgador deve considerar a gravidade e a duração da omissão, a idade do filho à época dos fatos, a intensidade das consequências demonstradas e a capacidade econômica das partes, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valores excessivos transformariam a reparação em fonte de enriquecimento; valores simbólicos esvaziariam a função pedagógica. O desafio é encontrar um ponto de equilíbrio que preserve a finalidade compensatória e desestimule a omissão sem incentivar litígios oportunistas.

Comentado [LMD2]: Aprofunde a quantificação. Explique o peso da extensão do dano, conforme o art. 944 do CC, e compare os critérios efetivamente empregados nos julgados. Os valores de R$ 200 mil e R$ 30 mil decorrem de casos concretos.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a quantificação da indenização por abandono afetivo depende das particularidades de cada caso concreto. No julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, em 2012, o Tribunal reduziu a indenização de R$ 415 mil para R$ 200 mil, reconhecendo a necessidade de adequação do valor aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Já no REsp nº 1.887.697/RJ, em 2021, a indenização foi elevada de R$ 3 mil para R$ 30 mil, por ser considerada irrisória diante das circunstâncias analisadas. Nesse segundo julgamento, também ficou reforçado que o pagamento de pensão alimentícia não afasta o dever de convivência e cuidado. A comparação entre os precedentes evidencia que não existe um parâmetro financeiro único para essas situações, cabendo ao julgador avaliar a extensão do dano, as circunstâncias da omissão e os elementos apresentados no processo, conforme determina o art. 944 do Código Civil (BRASIL, 2012; BRASIL, 2021).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A LEI Nº 15.240/2025 E OS LIMITES DA INDENIZAÇÃO

A última etapa da análise volta-se à jurisprudência do STJ, que ofereceu os parâmetros concretos para a aplicação da responsabilidade civil ao abandono socioafetivo, e à Lei nº 15.240/2025, que positivou o tema, para então delimitar os limites da indenização.

4.1 O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE ABANDONO SOCIOAFETIVO

No plano jurisprudencial, o caminho percorrido pelo tema no Brasil é revelador. Um precedente inicial chegou ao STJ em 2005, no REsp nº 757.411/MG, conhecido como o caso de Alexandre Fortes, julgado em 29 de novembro daquele ano. A Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, negou o pedido de indenização por abandono afetivo, concluindo, nas palavras do relator, pela necessidade de afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono moral (BRASIL, 2006).

O fundamento era o de que a legislação já previa uma consequência própria para a conduta, como se observa no trecho a seguir: "o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória (BRASIL, 2005)."

A decisão gerou uma crítica que ficou famosa na doutrina: a perda do poder familiar, naquela situação, seria uma punição ou um prêmio para o pai omisso?

Sete anos depois, em 2012, a Terceira Turma do STJ adotou posição distinta daquela firmada pela Quarta Turma em 2005, no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2012). Nesse julgamento, reconheceu-se a possibilidade de indenização por abandono afetivo quando comprovada a violação do dever jurídico de cuidado. Em 2021, no julgamento do REsp nº 1.887.697/RJ, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma voltou a reconhecer a possibilidade de responsabilização civil dos pais por danos decorrentes do abandono afetivo, condenando o genitor ao pagamento de indenização por danos morais (BRASIL, 2021).

A comparação entre os dois momentos mostra uma mudança de perspectiva. No primeiro, prevaleceu a ideia de que o descumprimento de deveres familiares de natureza afetiva teria como consequência própria a perda do poder familiar, sem espaço para a reparação civil. No segundo, a Terceira Turma passou a entender que não há restrição legal à aplicação das

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

regras da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família e que a perda do poder familiar, voltada à proteção do filho, não substitui a reparação do dano causado (BRASIL, 2012, 2021). Essa mudança é coerente com a evolução doutrinária examinada nas seções anteriores, em que o afeto, entendido como cuidado, passou a ser tratado como valor juridicamente tutelado.

A admissão da indenização pela Terceira Turma não significa, contudo, o acolhimento automático dos pedidos: a configuração do abandono depende, em cada caso, de prova e de análise individualizada das circunstâncias. O Quadro 1 resume essa evolução, a partir dos três julgados examinados e da lei que lhes sucedeu.

Quadro 1 – Evolução do tratamento jurídico do abandono afetivo

JULGADO / NORMA	ÓRGÃO E RELATOR	ENTENDIMENTO
REsp nº 757.411/MG (2005)	4ª Turma; Min. Fernando Gonçalves	Negou a indenização; entendeu que a sanção cabível seria a perda do poder familiar.
REsp nº 1.159.242/SP (2012)	3ª Turma; Min. Nancy Andrighi	Admitiu a compensação por dano moral; reconheceu o cuidado como valor jurídico objetivo; reduziu a indenização de R$ 415 mil para R$ 200 mil.
REsp nº 1.887.697/RJ (2021)	3ª Turma; Min. Nancy Andrighi	Reafirmou a possibilidade de indenização; consignou que a pensão alimentícia não afasta o abandono afetivo e que a perda do poder familiar não compensa o dano; elevou a indenização de R$ 3 mil para R$ 30 mil.
Lei nº 15.240/2025	Poder Legislativo; sancionada em 28 out. 2025	Alterou o ECA para prever a assistência afetiva como dever dos pais e o abandono afetivo como conduta ilícita sujeita à reparação de danos.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2005, 2012, 2021, 2025) e IBDFAM (2021).

4.2 O RESP Nº 1.159.242/SP e o Dever de Cuidado

O REsp nº 1.159.242/SP tornou-se a principal referência sobre o tema. A autora, após obter o reconhecimento judicial da paternidade, ajuizou ação contra o pai alegando ter sofrido

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

abandono material e afetivo durante a infância e a adolescência. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância; o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença e fixou a indenização em R$ 415 mil; e o STJ, reconhecendo a possibilidade de compensação por dano moral, reduziu o valor para R$ 200 mil (BRASIL, 2012).

O voto da Ministra Nancy Andrighi ficou sintetizado em uma frase que entrou para o vocabulário jurídico brasileiro: amar é faculdade, cuidar é dever. O acórdão afastou, de início, o argumento de que o Direito de Família estaria imune à responsabilidade civil, ao assentar que "inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família" (BRASIL, 2012). Em seguida, reconheceu que:

Comentado [LMD3]:

> O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico (BRASIL, 2012).

A importância do precedente está em dois pontos. Primeiro, ele afasta a ideia de que o Direito de Família seria imune às regras da responsabilidade civil. Segundo, estabelece como fundamento central da decisão o reconhecimento de que o cuidado constitui um dever jurídico objetivo, cuja violação, por omissão, pode configurar ilicitude civil. Essa é a ratio decidendi[5] do julgado, pois representa o fundamento jurídico determinante para o reconhecimento da possibilidade de indenização.

Outro aspecto relevante do julgado é o reconhecimento de que, nas relações familiares, o dano moral envolve questões subjetivas, como afetividade e mágoa, que dificultam a identificação dos elementos usuais da responsabilidade civil, mas não a excluem. Em outras palavras, a dificuldade de prova e de mensuração não afasta o dever de indenizar; apenas exige do julgador maior atenção ao conjunto probatório (BRASIL, 2012). Observe-se, ainda, que a redução do valor fixado pelo tribunal estadual, de R$ 415 mil para R$ 200 mil, mostra que o

[5] Ratio decidendi é a expressão latina que significa razão de decidir, correspondendo ao fundamento jurídico determinante para a solução do caso, considerado em conjunto com os fatos relevantes.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

STJ, ao mesmo tempo em que admitiu a indenização, exerceu controle sobre o seu montante, o que reforça a preocupação com a proporcionalidade.

4.3 O RESP Nº 1.887.697/RJ e a Insuficiência da Pensão Alimentícia

Quase uma década depois, o REsp nº 1.887.697/RJ enfrentou um argumento recorrente nas defesas: o de que o pai que paga pensão alimentícia estaria quites com os deveres parentais. A ação foi proposta quando a filha tinha 14 anos; o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro havia afastado a indenização por entender que a afetividade não constitui dever jurídico e que a única repercussão civil possível seria o pagamento de pensão ou a perda do poder familiar (IBDFAM, 2021).

A Terceira Turma reformou esse entendimento, destacando que a paternidade exercida de forma "irresponsável, desidiosa e negligente" enseja danos morais (BRASIL, 2021), e elevou a indenização, fixada em R$ 3 mil na origem e considerada irrisória, para R$ 30 mil.

O julgado é relevante por dois motivos. Em primeiro lugar, confirma a distinção entre as dimensões material e imaterial da assistência: cumprir a obrigação alimentar não exime o genitor do dever de convivência e cuidado. Em segundo lugar, o voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva registrou que, embora não exista dever de amar no ordenamento, o pedido encontra respaldo nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (IBDFAM, 2021), o que revela que a fundamentação do STJ já se apoiava em deveres legais concretos, e não em sentimentos. O Instituto Brasileiro de Direito de Família, aliás, já havia sintetizado o tema em seu Enunciado nº 8: "O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado" (IBDFAM, 2021).

4.4 A Lei Nº 15.240/2025 e a Positivação do Abandono Afetivo

O ponto de inflexão mais recente é legislativo. Sancionada em 28 de outubro de 2025 e publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, a Lei nº 15.240 altera o ECA "para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil" (BRASIL, 2025). A norma tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 700/2007, de autoria do então senador Marcelo Crivella, aprovado em votação final pela Comissão de Direitos Humanos em 2015, sob relatoria do senador Paulo Paim, e encaminhado à Câmara dos Deputados (AGÊNCIA SENADO, 2025). A lei entrou em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2025, art. 2º).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A inovação opera em três planos. No primeiro, a lei acrescenta ao art. 4º do ECA o dever dos pais de prestar assistência afetiva, nos seguintes termos:

> Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 2025, art. 4º, § 2º).

No segundo plano, o legislador buscou dar conteúdo ao conceito, definindo a assistência afetiva como a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente, quando possível de ser atendida (BRASIL, 2025, art. 4º, § 3º). Por fim, no terceiro plano, a lei acrescenta ao art. 5º do ECA um parágrafo único com a consequência jurídica da omissão:

> Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo (BRASIL, 2025, art. 5º, parágrafo único).

A lei também reescreveu o art. 22 do ECA para incluir expressamente a convivência e a assistência afetiva entre os deveres de sustento, guarda e educação, e alterou o art. 56, IV, para incluir a negligência, o abuso e o abandono, na forma dos arts. 4º e 5º, entre as situações que os dirigentes de estabelecimentos de ensino devem comunicar ao Conselho Tutelar (BRASIL, 2025).

Na avaliação de Franco (2025), a norma não cria uma novidade absoluta, mas cristaliza entendimento jurisprudencial e doutrinário já firmado. Em suas palavras, “a lei nº 15.240/2025 não cria o dever de amar, mas torna inafastável o dever de cuidar” (FRANCO, 2025). A leitura é coerente com o percurso descrito nas subseções anteriores: o que o STJ extraía dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 227 da Constituição passou a constar de dispositivo expresso do Estatuto.

Três observações merecem registro. Primeiro, a lei não dispensa os demais pressupostos da responsabilidade civil. O parágrafo único do art. 5º qualifica a omissão como conduta ilícita sujeita a reparação, mas a indenização continua a depender da demonstração do dano e do nexo causal, de modo que as cautelas probatórias examinadas na seção 3 permanecem plenamente aplicáveis.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Segundo o rol de condutas que compõem a assistência afetiva oferece ao julgador parâmetros mais objetivos do que os disponíveis até então, o que responde, ao menos em parte, à preocupação de Lomeu (2008) com a medição judicial de sentimentos: o que se examina é se houve convívio, orientação, apoio e presença, e não se houve amor. A ressalva do inciso III, que condiciona a presença física ao que for possível atender, reforça que a lei não exige o impossível. Terceiro, a positivação não encerra a controvérsia. Garcia (2026) observa que a chamada teoria do desamor, apesar de agora refletida em lei, ainda não é pacífica na jurisprudência. Também permanecem em aberto questões como a aplicação da norma a fatos anteriores à sua vigência, que os tribunais ainda terão de enfrentar.

4.5 Critérios para Configuração da Indenização e Riscos de Banalização

Desde 2012, o STJ passou a exigir critérios mais rigorosos para o reconhecimento do dano: não basta alegar a ausência do genitor, é preciso comprovar o dano psicológico sofrido, geralmente por meio de laudo pericial, e demonstrar o nexo entre a omissão e esse dano. Tartuce (2023, p. 277) reforça que a responsabilização só é cabível diante de "efetiva comprovação de dano relevante", justamente para evitar que o instituto seja banalizado.

A partir da doutrina, dos precedentes e da lei examinados, é possível sistematizar os critérios para a configuração da responsabilidade civil por abandono socioafetivo: (a) a existência de um dever de cuidado, que decorre da relação de filiação e não da guarda; (b) a violação desse dever por omissão voluntária, reiterada e injustificada, distinta do simples desamor e de afastamentos pontuais; (c) a comprovação de dano relevante ao filho, em regra por meio de prova técnica; e (d) o nexo de causalidade entre a omissão e o dano. Quanto ao valor, a indenização deve observar a extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e atender às funções compensatória e pedagógica, sem se converter em instrumento de enriquecimento ou de punição desproporcional. O Quadro 2 sintetiza esses critérios e seus fundamentos.

Quadro 2 – Critérios para a configuração da responsabilidade civil por abandono socioafetivo

CRITÉRIO	O QUE SE EXIGE	FUNDAMENTO
Dever de cuidado	Existência de dever decorrente da filiação, independentemente da guarda.	CF, arts. 227 e 229; ECA, arts. 4º, §§ 2º e 3º, e 22; CC, art. 1.634

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

CRITÉRIO	O QUE SE EXIGE	FUNDAMENTO
Omissão ilícita	Omissão voluntária, reiterada e injustificada, distinta do desamor e de afastamentos pontuais.	CC, arts. 186 e 927; ECA, art. 5º, parágrafo único
Dano relevante	Dano moral comprovado, em regra por prova técnica.	Tartuce (2023); Brasil (2012)
Nexo causal	Relação entre a omissão e o dano, afastadas outras causas e eventuais excludentes.	Teoria geral da responsabilidade civil
Quantificação	Extensão do dano, razoabilidade, proporcionalidade e funções compensatória e pedagógica.	CC, art. 944

Fonte: Elaborado pelo autor, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência examinadas.

Vale ressaltar que a indenização não é a única resposta jurídica ao abandono. O Código Civil prevê a perda do poder familiar para o pai ou a mãe que "deixar o filho em abandono" (BRASIL, 2002, art. 1.638, II), medida que, contudo, pode ser pouco eficaz ou até contraproducente quando o genitor omisso se beneficia do afastamento, razão da crítica doutrinária já mencionada. Por isso, a reparação civil e a perda do poder familiar não se confundem: a primeira visa compensar o dano e desestimular a omissão; a segunda protege o filho de um exercício inadequado do poder familiar. Além disso, em muitos casos a via mais adequada será estimular a convivência, com apoio de acompanhamento psicossocial, antes que o conflito chegue à fase indenizatória.

Os riscos de banalização, apontados por Lomeu (2008), são reais e justificam a cautela dos tribunais. Eles são mitigados, porém, quando se exige a demonstração de todos os pressupostos da responsabilidade civil e se distingue com clareza a ausência de afeto, que o Direito não pode corrigir, do descumprimento do dever de cuidado, que o Direito pode e deve reparar.

Há ainda o risco de instrumentalização do instituto em conflitos entre ex-parceiros, em que a ação indenizatória seria usada como forma de retaliação, e não de proteção do filho. Cabe ao Judiciário examinar com atenção as circunstâncias do afastamento, a conduta de ambos os

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

genitores e a eventual interferência de terceiros, para que a responsabilização recaia apenas sobre quem, de fato e sem justa causa, descumpriu o dever de cuidado.

A função pedagógica da indenização, destacada por Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 737), merece uma observação final. Ao reconhecer que a omissão do dever de cuidado pode ser reparada, o Judiciário comunica à sociedade que a parentalidade tem consequências jurídicas e que a ausência não é uma escolha neutra. Esse efeito pedagógico, porém, só se realiza quando a responsabilização é aplicada com critérios claros e previsíveis, de modo que os pais saibam o que se espera deles e os filhos saibam o que podem legitimamente pleitear. Daí a importância de sistematizar os requisitos, como se propôs neste trabalho, e de que a aplicação da Lei nº 15.240/2025 pelos tribunais venha acompanhada de parâmetros que evitem tanto a impunidade quanto a banalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o abandono socioafetivo no contexto do Direito de Família brasileiro, buscando compreender seus impactos jurídicos, sociais e emocionais, bem como a possibilidade de responsabilização civil decorrente da omissão dos deveres parentais.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a família passou por importantes transformações, deixando de ser compreendida apenas sob uma perspectiva biológica e patrimonial para assumir uma dimensão fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, o afeto passou a ser reconhecido como elemento essencial nas relações familiares contemporâneas. Observou-se que o abandono socioafetivo ultrapassa a simples ausência material, envolvendo principalmente a omissão quanto ao cuidado, à convivência, à assistência moral e à participação na formação e no desenvolvimento dos filhos, o que pode ocasionar prejuízos significativos ao desenvolvimento psicológico e emocional da criança e do adolescente.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revelou diferenças importantes entre os posicionamentos adotados pelas Turmas. Em 2005, a Quarta Turma, no julgamento do REsp nº 757.411/MG, afastou a possibilidade de indenização por abandono afetivo. Posteriormente, em 2012, a Terceira Turma, no REsp nº 1.159.242/SP, reconheceu que o descumprimento do dever jurídico de cuidado pode configurar ilicitude civil e gerar o dever de indenizar. Esse entendimento foi reafirmado em 2021, no julgamento do REsp nº

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

1.887.697/RJ. A comparação demonstra que a jurisprudência passou a reconhecer, em determinadas circunstâncias, a responsabilidade civil decorrente da violação dos deveres parentais, sem que isso represente uma obrigação jurídica de amar.

No campo legislativo, a Lei nº 15.240/2025 representou um avanço significativo ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo expressamente o abandono afetivo como ilícito civil e estabelecendo o dever de assistência afetiva dos pais aos filhos. A alteração fortaleceu a proteção jurídica da criança e do adolescente, conferindo maior clareza aos deveres parentais. Entretanto, a possibilidade de indenização continua dependendo da análise das circunstâncias de cada caso e da comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, especialmente a omissão ilícita, o dano e o nexo causal.

A pesquisa também demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, estabelece deveres inerentes ao poder familiar, impondo aos pais obrigações que vão além do sustento financeiro, abrangendo igualmente o cuidado e a assistência afetiva, dever que a Lei nº 15.240/2025 tornou expresso.

No que se refere à responsabilidade civil, constatou-se que a jurisprudência e a doutrina passaram a admitir, em determinadas situações, a possibilidade de indenização decorrente do abandono afetivo, entendendo que a violação do dever de cuidado pode gerar consequências jurídicas, e que o legislador acolheu essa orientação ao qualificar o abandono afetivo como ilícito civil.

Respondendo ao problema proposto, confirma-se a hipótese de que a indenização é cabível quando comprovados a omissão reiterada e injustificada do dever de cuidado, o dano e o nexo causal, sendo esses requisitos o principal mecanismo para evitar a banalização do instituto. A responsabilização, entretanto, não possui como finalidade obrigar a existência do afeto, mas reconhecer a violação dos deveres parentais e seus reflexos na vida dos filhos.

Reconhece-se que a pesquisa possui limites. Por não ter examinado casos concretos de forma sistemática, o estudo não permite medir a frequência com que as ações de indenização por abandono afetivo são acolhidas nem o valor médio das condenações. Sugere-se, assim, que pesquisas futuras examinem a jurisprudência dos tribunais estaduais posterior à Lei nº 15.240/2025, a fim de verificar se os critérios aqui sistematizados têm sido efetivamente aplicados e como a norma tem sido interpretada quanto à sua aplicação no tempo.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento do abandono socioafetivo exige não apenas mecanismos jurídicos de responsabilização, mas também conscientização social acerca da

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

importância da presença, do cuidado e da convivência familiar, visando à proteção da dignidade e do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. SANCIONADA lei que torna ato ilícito civil o abandono afetivo de criança e adolescente. Agência Senado, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/29/sancionada-lei-que-torna-ato-ilicito-civil-o-abandono-afetivo-de-crianca-e-adolescente. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, 1962.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Brasília, DF, 1977.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. DJe, Brasília, DF, 10 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 21 set. 2021. DJe, Brasília, DF, 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 757.411/MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 29 nov. 2005. DJ, Brasília, DF, 27 mar. 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FRANCO, Rodrigo Gasparini**. Amar não é obrigação, mas cuidar é**: a responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da lei n. 15.240 – 2025. IBDFAM, [S. l.], 14 nov. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/amar-nao-e-obrigacao-mas-cuidar-e-a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-a-luz-da-lei-n-15-240-2025. Acesso em: 5 nov. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2023.

GARCIA, Erick Labanca. **Abandono afetivo:** entre a omissão e a responsabilidade. Consultor Jurídico, [S. l.], 5 jan. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-jan-05/abandono-afetivo-entre-a-omissao-e-a-responsabilidade/. Acesso em: 5 nov. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Assessoria de Comunicação. STJ: pagamento de pensão alimentícia não impede condenação por danos morais decorrentes de abandono afetivo. IBDFAM, [S. l.], 24 set. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/stj-pagamento-de-pensao-alimenticia-nao-impede-condenacao-por-danos-morais-decorrentes-de-abandono-afetivo. Acesso em: 5 nov. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.